



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

### LEI Nº 4510/2018

**EMENTA:** Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do município para o exercício 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I** **Seção Única** **Da Abrangência**

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2019 no montante de R\$ 340.500.000,00 (trezentos e quarenta milhões e quinhentos mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I - o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

#### **CAPÍTULO II** **DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

##### **Seção I** **Da Estimativa da Receita**

**Art. 2º** A receita orçamentária total é estimada em R\$ 340.500.000,00 (trezentos e quarenta milhões e quinhentos mil reais) e desdobrada da seguinte forma:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 260.298.000,00 (duzentos e sessenta milhões, duzentos e noventa e oito mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 80.202.000,00 (oitenta milhões, duzentos e dois mil reais), onde:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

- a) R\$ 37.984.000,00 (trinta e sete milhões, novecentos e oitenta e quatro mil reais) compreende receitas de saúde;
- b) R\$ 4.538.000,00 (quatro milhões, quinhentos e trinta e oito mil reais) compreende receitas de assistência social;
- c) R\$ 37.680.000,00 (trinta e sete milhões, seiscentos e oitenta mil reais); compreende as receitas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

**Art. 3º** As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo 01.

**Art. 4º** As Receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo 02.

### Seção II Da Fixação da Despesa

**Art. 5º** A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da Receita, discriminada por Função, Poderes e Órgãos, em R\$ 340.500.000,00 (trezentos e quarenta milhões e quinhentos mil reais); e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da seguinte forma:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 221.010.000,00 (duzentos e vinte um milhões e dez mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 119.490.000,00 (cento e dezenove milhões, quatrocentos e noventa mil reais), onde:

- a) R\$ 69.944.000,00 (sessenta e nove milhões, novecentos e quarenta e quatro mil reais) compreende despesas com saúde;
- b) R\$ 11.866.000,00 (onze milhões, oitocentos e sessenta e seis mil reais) são despesas com assistência social;
- c) R\$ 37.680.000,00 (trinta e sete milhões, seiscentos e oitenta mil reais) são despesas com o Regime Próprio de Previdência Social.

Q



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

**Parágrafo único.** Do Montante das despesas fixadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II deste artigo, R\$ 39.288.000,00 (trinta e nove milhões, duzentos e oitenta e oito mil reais) serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal.

### Seção III Da Distribuição da Despesa por Órgãos

**Art. 6º** A Despesa Total, fixada por Funções, Subfunções, Projetos, Atividades e Operações Especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 desta Lei, consoante disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e regulamentações específicas.

**Art. 7º** As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa.

### Seção IV Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 e disposições da LDO para 2019.

**§ 1º** O limite estabelecido no caput será duplicado para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino e assistência social;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida.

**§ 2º** Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais, constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§ 3º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito especial.

### Seção V Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como, a execução de programas de habitação, saneamento e outros investimentos públicos, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.

### CAPÍTULO III Seção Única Das Disposições Gerais

**Art.10.** A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos legais.

**Art.11.** Na fixação dos valores das dotações para pessoal, foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 12.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 07 de dezembro de 2018.

  
Izaias Regis Neto  
Prefeito



# Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

**LEI Nº 4510/2018**

**EMENTA:** Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do município para o exercício 2019.

A PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I** **Seção Única** **Da Abrangência**

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2019 no montante de R\$ 340.500.000,00 (trezentos e quarenta milhões e quinhentos mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

**I** - o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

**II** - o orçamento da seguridade social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

## **CAPÍTULO II** **DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

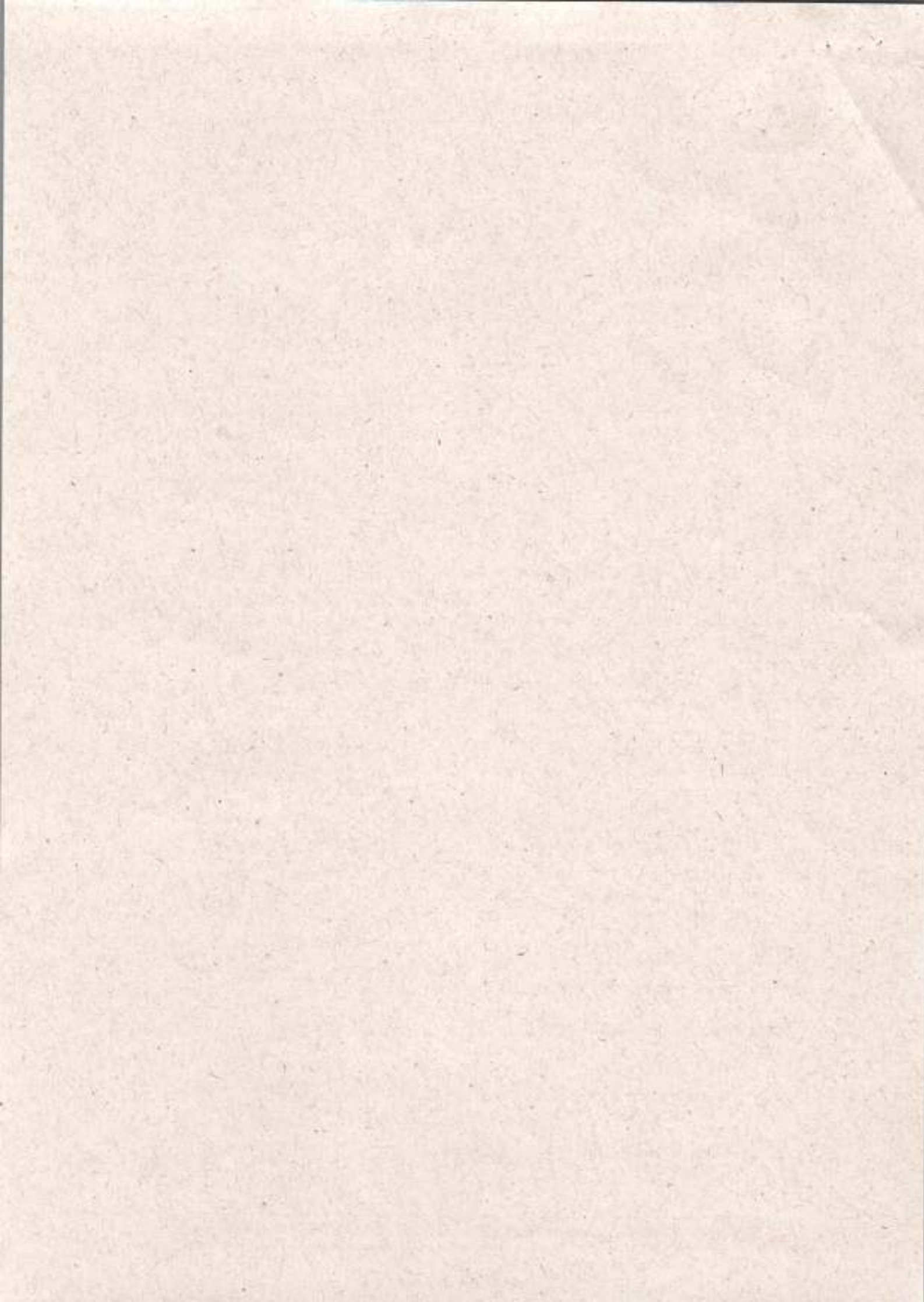
### **Seção I** **Da Estimativa da Receita**

**Art. 2º** A receita orçamentária total é estimada em R\$ 340.500.000,00 (trezentos e quarenta milhões e quinhentos mil reais) e desdobrada da seguinte forma:

**I** - Orçamento Fiscal: R\$ 260.298.000,00 (duzentos e sessenta milhões, duzentos e noventa e oito mil reais);

**II** - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 80.202.000,00 (oitenta milhões, duzentos e dois mil reais), onde:

**a)** R\$ 37.984.000,00 (trinta e sete milhões, novecentos e oitenta e quatro mil reais) compreende receitas de saúde;





# Câmara Municipal de Garanhuns

*Casa Raimundo de Moraes*

b) R\$ 4.538.000,00 (quatro milhões, quinhentos e trinta e oito mil reais) compreende receitas de assistência social;

c) R\$ 37.680.000,00 (trinta e sete milhões, seiscentos e oitenta mil reais); compreende as receitas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

**Art. 3º** As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo 01.

**Art. 4º** As Receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo 02.

## **Seção II Da Fixação da Despesa**

**Art. 5º** A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da Receita, discriminada por Função, Poderes e Órgãos, em R\$ 340.500.000,00 (trezentos e quarenta milhões e quinhentos mil reais); e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da seguinte forma:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 221.010.000,00 (duzentos e vinte um milhões e dez mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 119.490.000,00 (cento e dezenove milhões, quatrocentos e noventa mil reais), onde:

a) R\$ 69.944.000,00 (sessenta e nove milhões, novecentos e quarenta e quatro mil reais) compreende despesas com saúde;

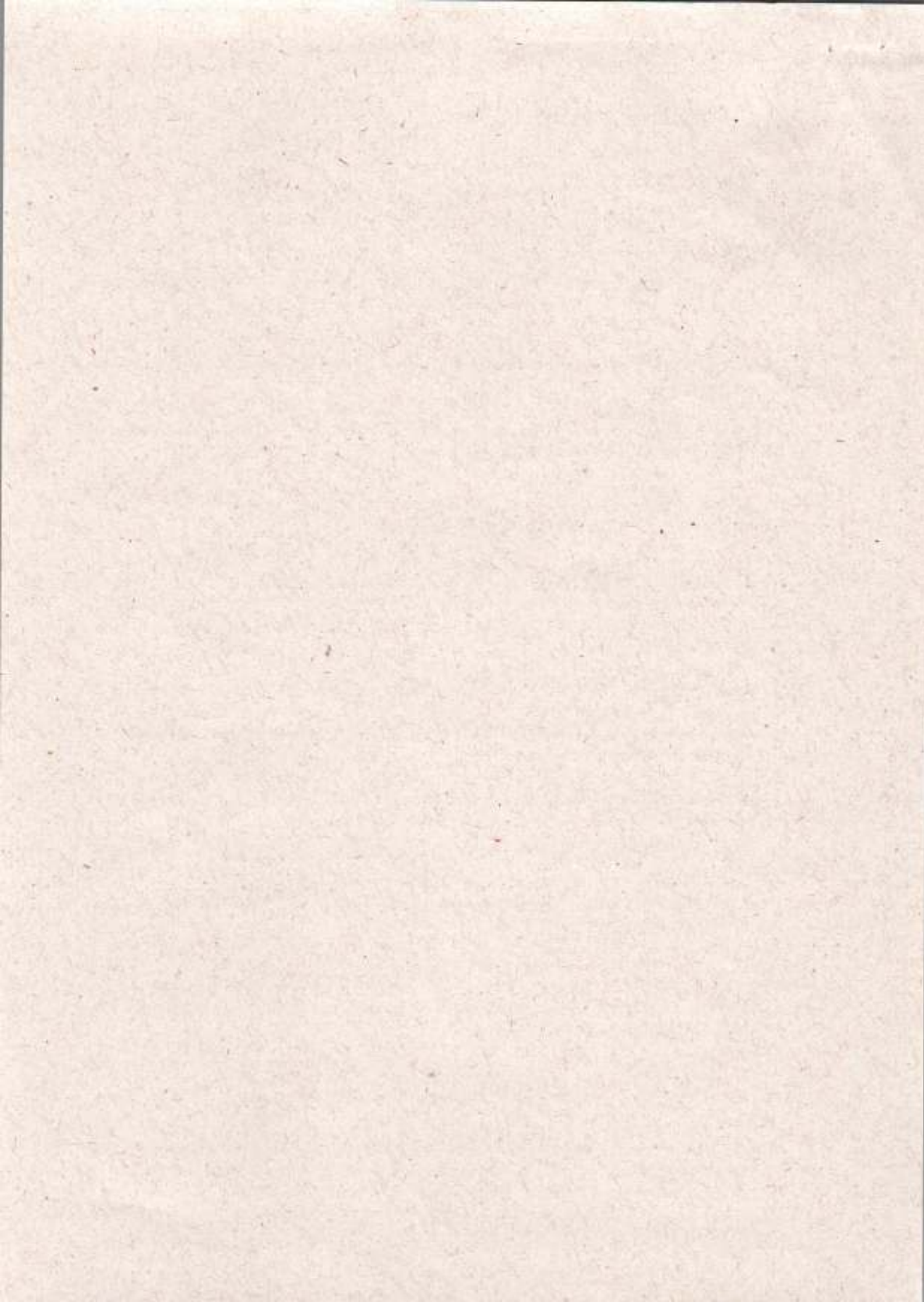
b) R\$ 11.866.000,00 (onze milhões, oitocentos e sessenta e seis mil reais) são despesas com assistência social;

c) R\$ 37.680.000,00 (trinta e sete milhões, seiscentos e oitenta mil reais) são despesas com o Regime Próprio de Previdência Social.

**Parágrafo único.** Do Montante das despesas fixadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II deste artigo, R\$ 39.288.000,00 (trinta e nove milhões, duzentos e oitenta e oito mil reais) serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal.

## **Seção III Da Distribuição da Despesa por Órgãos**

**Art. 6º** A Despesa Total, fixada por Funções, Subfunções, Projetos, Atividades e Operações Especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 desta Lei, consoante disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e regulamentações específicas.







# Câmara Municipal de Garanhuns

*Casa Raimundo de Moraes*

**Art. 7º** As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa.

## **Seção IV**

### **Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar**

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 e disposições da LDO para 2019.

§ 1º O limite estabelecido no caput será duplicado para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino e assistência social;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida.

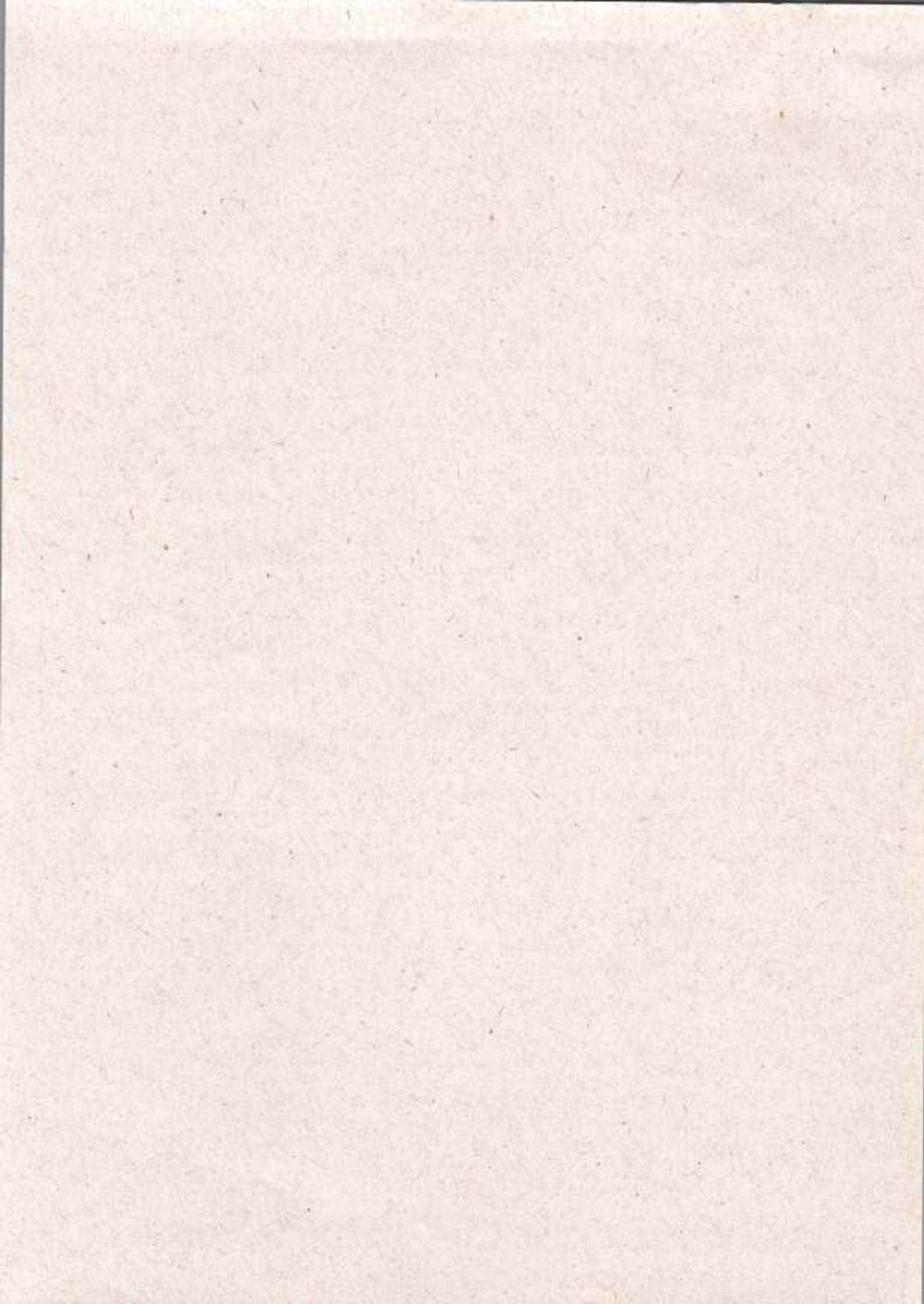
§ 2º Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais, constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

§ 3º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito especial.

## **Seção V**

### **Da Autorização para Realizar Operações de Crédito**

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como, a execução de programas de habitação, saneamento e outros investimentos públicos, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.





# Câmara Municipal de Garanhuns

*Casa Raimundo de Moraes*

## **CAPÍTULO III**

### **Seção Única**

#### **Das Disposições Gerais**

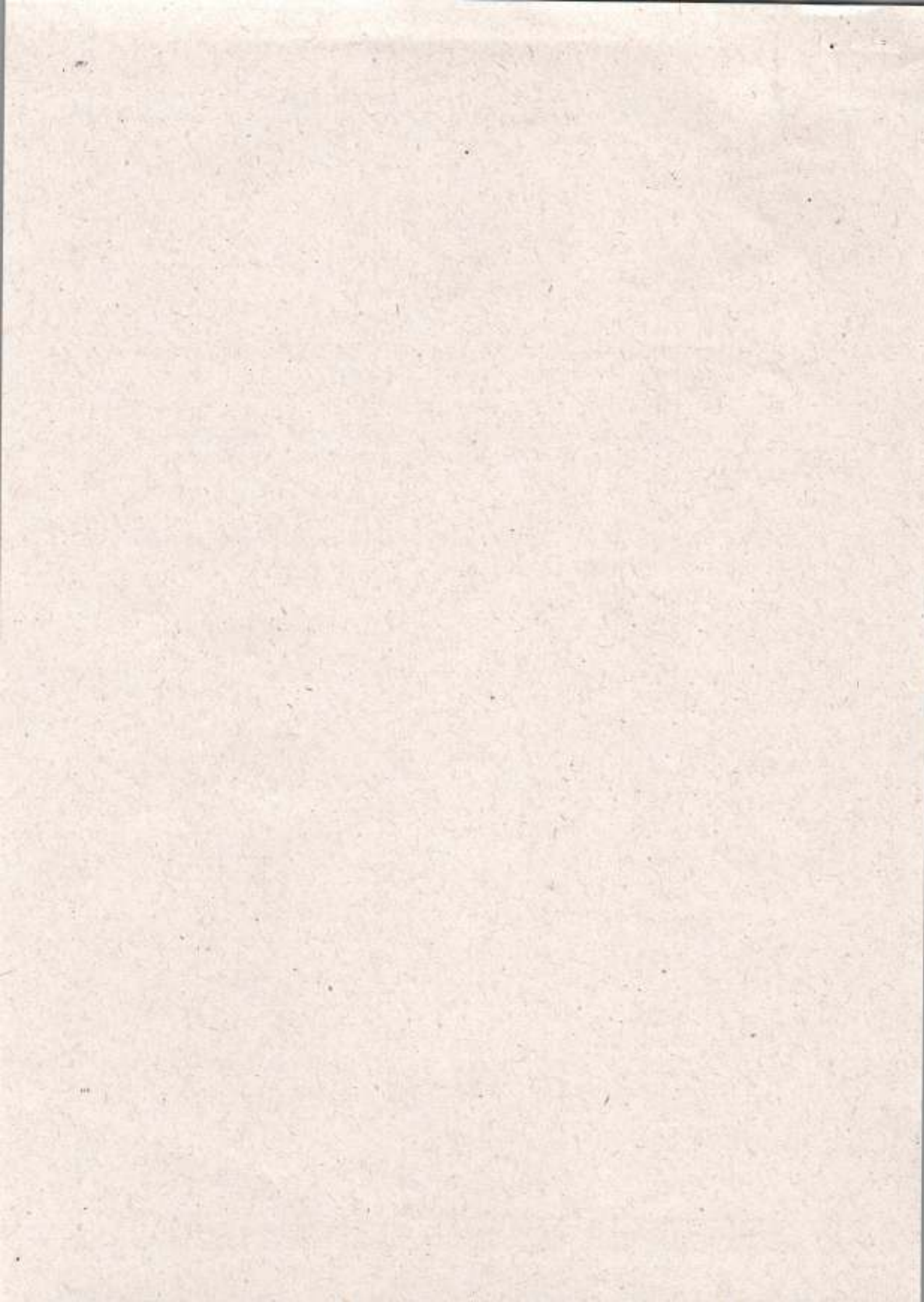
**Art.10.** A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos legais.

**Art.11.** Na fixação dos valores das dotações para pessoal, foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 12.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

**CARLA PATRÍCIA GOMES DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE**



Art. 25. O dever de prestar contas surge no momento da liberação dos recursos financeiros.

§ 1º A prestação de contas do segundo semestre deverá ser entregue, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias do término do convênio.

§ 2º A Organização da Sociedade Civil - OSC executora deverá ter uma conta específica, aberta em Banco Público para o Projeto para realização dos depósitos e movimentações, e servir apenas para a realização do mesmo.

Art. 26. A Comissão de Monitoramento e Avaliação, constituídas por conselheiros do COMDICA, deverá emitir manifestação conclusiva sobre a prestação de contas mensal e semestral, observando a Proposta de Adesão e o Termo de Fomento, devendo dispor sobre:

Aprovação da prestação de contas;

Aprovação da prestação de contas com ressalvas;

Rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

Art. 27. As prestações de contas serão avaliadas:

**Regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos na proposta de adesão;

**Regulares com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

**Irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias: (omissão no dever de prestar contas, descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, e desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos).

§ 1º. O Pleno do COMDICA é o responsável pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, devendo fundamentar-se nos pareceres técnico e financeiro, na manifestação da Comissão de Monitoramento e Avaliação e do gestor da parceria.

§ 2º. Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a Organização da Sociedade Civil - OSC poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no Termo de Fomento e a área de atuação da Organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

#### Da Documentação

Art. 28. A prestação de contas, no que tange ao Relatório Financeiro, deverá ser acompanhada dos seguintes documentos, os quais deverão demonstrar que os custos estão de acordo com a Proposta de Adesão e Plano de Aplicação Financeira:

Extrato bancário;

Comprovantes fiscais (notas fiscais, contratos e respectivos recibos), que contenham, no mínimo, razão social, CNPJ, endereço, discriminação do material adquirido ou da prestação do serviço contratado (neste caso, constando o nome do profissional, CPF e endereço completo), quantidade, valor unitário, e total gasto;

Guia de recolhimento dos encargos trabalhistas incidentes, efetuando a comprovação da quitação mensalmente, desde que tenha sido realizada até o dia anterior ao da entrega dos documentos;

Tributos pertinentes recolhidos.

Art. 29. A prestação de contas semestral deverá ser acompanhada de Relatório de Atendimento, Relatório de Execução Física e Relatório de Execução Financeira, assinados pelo representante legal da Organização da Sociedade Civil - OSC e do técnico responsável pela execução da Proposta de Adesão ao Projeto Floreado, devendo constar, no mínimo:

Descrição das atividades desenvolvidas, de acordo com o Plano de Trabalho, ressaltando os facilitadores e dificultadores;

Parcerias obtidas;

Resultados alcançados com comparativo das metas propostas no Plano de Trabalho;

Registro fotográfico e/ou vídeo das ações e dos bens adquiridos;

Lista de presença dos atendidos ou relação dos beneficiários, com a devida atestação dos responsáveis;

Análise quantitativa, qualitativa e resultado dos indicadores, conforme sistema de monitoramento e avaliação.

Art. 30. Pela execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho e com as normas aplicáveis à parceria, o Pleno do COMDICA poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à Organização da Sociedade Civil - OSC as seguintes sanções, de forma isolada ou cumulativa:

Advertência;

Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

Declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Organização da Sociedade Civil - OSC ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

Suspensão do registro da Organização da Sociedade Civil - OSC no cadastro do COMDICA;

Suspensão do recebimento das parcelas vincendas, em caso de repasse fracionado;

Cassação do registro da Organização da Sociedade Civil - OSC no COMDICA;

Devolução do valor repassado ao FMDCA.

### CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Se houver sobre de metas, após publicação do resultado final deste edital, o Conselho da Criança e do Adolescente - COMDICA publicará novo Edital em um prazo máximo de 15 dias úteis;

Art.32. Em caso de omissão do presente Edital, deverá ser seguido o estabelecido na Lei Municipal n.º 4.065/2014, no que couber.

Art.33. Este Edital entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco.

Garanhuns, 12 de dezembro de 2018.

**Publicado por:**

Paulo Sérgio Matos de Almeida

**Código Identificador:**1EDB0C03

### GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 4510/2018

EMENTA: Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do município para o exercício 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I Seção Única Da Abrangência

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2019 no montante de R\$ 340.500.000,00 (trezentos e quarenta milhões e quinhentos mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I - o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

### CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Seção I****Da Estimativa da Receita**

**Art. 2º** A receita orçamentária total é estimada em R\$ 340.500.000,00 (trezentos e quarenta milhões e quinhentos mil reais) e desdobrada da seguinte forma:

**I - Orçamento Fiscal:** R\$ 260.298.000,00 (duzentos e sessenta milhões, duzentos e noventa e oito mil reais);

**II - Orçamento da Seguridade Social** no valor de R\$ 80.202.000,00 (oitenta milhões, duzentos e dois mil reais), onde:

**a)** R\$ 37.984.000,00 (trinta e sete milhões, novecentos e oitenta e quatro mil reais) compreende receitas de saúde;

**b)** R\$ 4.538.000,00 (quatro milhões, quinhentos e trinta e oito mil reais) compreende receitas de assistência social;

**c)** R\$ 37.680.000,00 (trinta e sete milhões, seiscentos e oitenta mil reais); compreende as receitas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

**Art. 3º** As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo 01.

**Art. 4º** As Receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo 02.

**Seção II****Da Fixação da Despesa**

**Art. 5º** A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da Receita, discriminada por Função, Poderes e Órgãos, em R\$ 340.500.000,00 (trezentos e quarenta milhões e quinhentos mil reais); e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da seguinte forma:

**I - Orçamento Fiscal:** R\$ 221.010.000,00 (duzentos e vinte um milhões e dez mil reais);

**II - Orçamento da Seguridade Social,** no valor de R\$ 119.490.000,00 (cento e dezenove milhões, quatrocentos e noventa mil reais), onde:

**a)** R\$ 69.944.000,00 (sessenta e nove milhões, novecentos e quarenta e quatro mil reais) compreende despesas com saúde;

**b)** R\$ 11.866.000,00 (onze milhões, oitocentos e sessenta e seis mil reais) são despesas com assistência social;

**c)** R\$ 37.680.000,00 (trinta e sete milhões, seiscentos e oitenta mil reais) são despesas com o Regime Próprio de Previdência Social.

**Parágrafo único.** Do Montante das despesas fixadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II deste artigo, R\$ 39.288.000,00 (trinta e nove milhões, duzentos e oitenta e oito mil reais) serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal.

**Seção III****Da Distribuição da Despesa por Órgãos**

**Art. 6º** A Despesa Total, fixada por Funções, Subfunções, Projetos, Atividades e Operações Especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 desta Lei, consoante disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e regulamentações específicas.

**Art. 7º** As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa.

**Seção IV****Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar**

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes

desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 e disposições da LDO para 2019.

**§ 1º** O limite estabelecido no caput será duplicado para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

**I -** pessoal e encargos sociais;

**II -** pagamentos do sistema previdenciário;

**III -** pagamento do serviço da dívida;

**IV -** pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino e assistência social;

**V -** transferências de fundos ao Poder Legislativo;

**VI -** despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida.

**§ 2º** Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais, constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

**§ 3º** Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito especial.

**Seção V****Da Autorização para Realizar Operações de Crédito**

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como, a execução de programas de habitação, saneamento e outros investimentos públicos, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.

**CAPÍTULO III****Seção Única****Das Disposições Gerais**

**Art.10.** A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos legais.

**Art.11.** Na fixação dos valores das dotações para pessoal, foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 12.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

**PALÁCIO CELSO GALVÃO,** em 07 de dezembro de 2018.

**IZAIAS REGIS NETO**

Prefeito

**Publicado por:**

Paulo Sérgio Matos de Almeida

**Código Identificador:0A1F0BA3**

**GABINETE DO PREFEITO****LEI Nº 4511/2018**

**EMENTA:** Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS,** no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Revisão do Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165,